



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

A EMENDA Nº 391 AO PROJETO DE LEI Nº 166/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, a emenda nº 391, visa limitar em 10% (dez por cento) a possibilidade de remanejamento orçamentário da despesa fixada.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Analisando a emenda, sua intenção é limitar o remanejamento de verbas, trazendo confiabilidade a programação orçamentária. Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 02 de dezembro de 2020.

Hudson Pessini
Presidente

Péricles Régis M. de Lima
Membro

Renan Santos
Membro - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

SÍNTESE

Trata-se de parecer acerca da apreciação de Emendas fora do prazo previsto para tramitação natural do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PL 166/2020).

FUNDAMENTAÇÃO

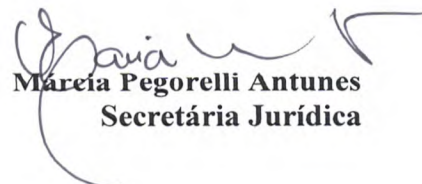
Em que pese o Regimento Interno desta Casa de Leis prever um rito próprio de tramitação para os Projetos Orçamentários (PPA, LDO e LOA), nos arts. 122 e seguintes, é preciso destacar que a **excepcionalidade** dos trabalhos legislativos em 2020, causada pela pandemia do Covid-19, aliada a questões técnicas-orçamentárias apreciadas **SOMENTE** no decorrer da tramitação do PL 166/2020, é razão pela qual, **pelos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Eficiência, desde que haja a concordância do plenário**, é possível aceitar as Emendas nº 390 e 391 fora do rito tradicional previsto, tendo em vista que o Processo Legislativo não é um fim em si mesmo, sendo que, eventuais Emendas podem sanar eventuais ilegalidades no Projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

S.J, 02 de dezembro de 2020.


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica